



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13061.000016/96-10  
**Sessão** : 14 de outubro de 1998  
**Recurso** : 102.003  
**Recorrente** : SEIVAL ARMAZENAMENTO E COM. DE PROD. AGRÍC. SEIVA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Santa Maria - RS

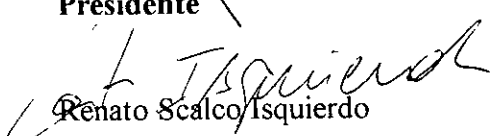
**DILIGÊNCIA Nº 203-00.713**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
SEIVAL ARMAZENAMENTO E COM. DE PROD. AGRÍC. SEIVA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Sas/MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13061.000016/96-10  
**Diligência :** 203-00.713  
**Recurso :** 102.003  
**Recorrente :** SEIVAL ARMAZENAMENTO E COM. DE PROD. AGRÍC. SEIVA LTDA

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Auto de Infração de FINSOCIAL de fls. 02 a 07. Devidamente cientificada da autuação a interessada impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 14. Sustenta a inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL. Rebelou-se com a aplicação da TRD, bem como da multa de 100% por lançamento de ofício.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 28 e seg., manteve integralmente a exigência. Inconformada, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, repisando os argumentos expendidos na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em Contra-Razões de recurso, pede a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13061.000016/96-10  
Diligência : 203-00.713

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Os elementos constantes dos autos não permitem um julgamento seguro. Não consta no processo qualquer informação a respeito da apresentação de DCTF por parte da empresa autuada e se estas incluem os valores lançados.

Essa informação tem total relevância no presente caso, em razão da diferença de tratamentos nos casos de exigência de tributos declarados e não pagos em relação àqueles não declarados e não pagos. A própria Secretaria da Receita Federal, reconhecendo a necessidade de lançamento apenas nos casos em que o contribuinte não declarou os valores devidos, baixou a NOTA CONJUNTA COSIT/COSAR/COFIS n.º 535, de 23 de dezembro de 1997, que reza:

“4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;

4.2. constatado o não recolhimento dos tributos e contribuições declarados, a Fiscalização efetivará representação à Arrecadação, que adotará as providências cabíveis, inclusive remessa à PFN dos débitos para inscrição em Dívida Ativa;

(...)

4.4. no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1. não tendo havido impugnação (revelia), o lançamento será cancelado de ofício pela autoridade lançadora (DRF/Inspetoria), em face da constatação de duplicidade de exigência de crédito tributário – através de DCTF e A.I.;

4.4.2. existente a impugnação, deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência do processo;

*(Assinatura)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

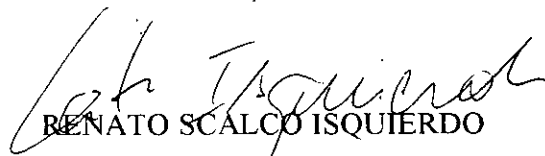
**Processo :** 13061.000016/96-10  
**Diligência :** 203-00.713

4.4.3. quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência, porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente;"

Percebe-se que a Secretaria da Receita Federal, alterando seus procedimentos internos, determinou a cobrança dos débitos declarados sem que seja necessária a formalização do lançamento de ofício, e mais, determinou o cancelamento daqueles porventura emitidos. Evidentemente esse posicionamento tem reflexos nesta instância de julgamento. É necessário, a partir da edição da referida norma, distinguir com clareza os valores declarados pelo contribuinte daqueles que foram objeto de lançamento pela falta de declaração.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora discrimine mês a mês, relativamente aos períodos de apuração abrangidos pelo Auto de Infração, os valores declarados pela empresa autuada em DCTF.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO